

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1251, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.301, de 2003)

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados pela Secretaria da Receita Federal.

Autor: Deputado Pastor Reinaldo
Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.251, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo estabelece a gratuidade dos serviços prestados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal - SRF, relativamente a inscrições em cadastros e ao recebimento de declarações. Facultada à SRF oferecer aos interessados, alternativamente, a prestação dos serviços referidos por intermédio de agentes conveniados e sujeita ao pagamento de tarifas, desde que assegurada a prestação gratuita diretamente em suas repartições.

O Autor destaca, em sua justificação, que, hoje em dia, o particular que necessite, no interesse da própria Administração Tributária, entregar declarações ou inscrever-se em cadastros, vê-se obrigado a dirigir-se ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, aos Correios e outras poucas entidades e, mediante pagamento, cumprir sua obrigação tributária acessória. Os “terceiros”, assim conveniados com a SRF, passaram a ter como fonte de lucros um serviço público obrigatório. Chega-se ao cúmulo de se ter que pagar uma tarifa aos banqueiros para poder entregar a declaração de isento ao fisco.

O apensado Projeto de Lei nº 1.301, de 2003, do eminente Deputado Feu Rosa, acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para assegurar a gratuidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Salienta o Autor que tem causado desconforto e inquietação popular o fato de que a prática de algumas obrigações tributárias acessórias, relacionadas com a inscrição no CPF, devam efetuar-se exclusivamente em entidades conveniadas, onerosamente, mediante pagamento de tarifa, sem que seja oferecida a alternativa de oferta gratuita dos mesmos serviços pelas repartições da SRF.

Os projetos vêm a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apostas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, concordamos integralmente com as argumentações apresentadas pelos autores das proposições de que, aos cidadãos economicamente desfavorecidos, deva ser oferecida a opção de fornecimento daqueles serviços gratuitamente.

A proposição principal, no entanto, leva vantagem sobre o apensado por ser mais abrangente. Enquanto o último refere-se tão-somente a atos relativos ao CPF, o primeiro trata não apenas desses atos, mas também dos relativos ao recebimento de declarações.

Como se trata, aqui, de assegurar ao contribuinte condições para o cumprimento de uma obrigação tributária, entendemos que o fisco deverá adequar-se ao disposto nos projetos, mediante a alocação de servidores e equipamentos, respeitando as disponibilidades financeiras e orçamentárias destinadas à SRF na Lei Orçamentária Anual, sem acréscimo de despesas para a União.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de despesa ou de receita públicas” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna – CFT, *verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251, de 2003, e pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 1.301, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

2004_8699_LuizCarlosHauly